

quadrados).

**Parágrafo Único.** A avaliação fiscal do imóvel, realizada pelos órgãos competentes do Município, atesta o valor de R\$ 3.360.000,00 (três milhões, trezentos e sessenta mil reais e zero centavos). Pelo presente instrumento, o imóvel fica desafetado de sua condição de bem público de uso comum e passa à categoria de bem dominial, para fins de doação, observado o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** A doação será formalizada mediante escritura pública, a ser lavrada em favor do FAR/CAIXA, sem ônus para o donatário, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** A doação é condicionada à celebração, prévia à outorga da escritura, de termo de cooperação ou instrumento congênere entre o Município e o FAR/CAIXA, que deverá conter: a indicação do projeto habitacional a ser executado; cronograma físico-financeiro; responsabilidades de cada parte; garantias e mecanismos de fiscalização e prestação de contas.

**Art. 4º** A doação será irrevogável e irretratável, salvo se o imóvel for destinado a fim diverso do previsto nesta Lei Complementar ou se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da assinatura da escritura, o donatário não iniciar a implantação do empreendimento objeto do instrumento de cooperação, hipótese em que poderá ser promovida a reversão ao Patrimônio Municipal, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo Único.** No caso de reversão, observar-se-ão as condições de avaliação e eventual indenização previstas em lei, sem prejuízo de responsabilização por perdas e danos quando houver culpa ou dolo do donatário.

**Art. 5º** A Prefeitura Municipal responderá pela evicção relativa ao imóvel doado, na forma da legislação aplicável, obrigando-se, se for o caso, a adotar as medidas necessárias para recompor a situação do donatário, inclusive mediante nova doação ou indenização, conforme apuração administrativa.

**Art. 6º** O donatário deverá apresentar, antes da outorga da escritura, toda a documentação exigida para registro imobiliário, inclusive certidões negativas indicadas no processo, bem como projetos aprovados e manifestações dos órgãos municipais competentes.

**Art. 7º** Enquanto permanecerem sob domínio do FAR/CAIXA, os bens e direitos estritamente vinculados à execução do empreendimento objeto desta doação poderão gozar das isenções de tributos e taxas municipais previstas na legislação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da formalização da doação correrão por dotações próprias do Orçamento Municipal, mediante abertura de crédito adicional, se necessária.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2026.

**EDMIR CHEDID**

**Prefeito Municipal**

**Origem: Projeto de Lei Complementar nº 7/2026, de autoria do Executivo Municipal.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1018  
DE 24 DE ABRIL DE 2026.**

**Dispõe sobre a doação, a título gratuito, de imóvel urbano ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188/2001, administrado pela**

**Caixa Econômica Federal, com a finalidade de implantação do Conjunto Habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica desafetada de sua destinação originária e transferida para a categoria de bens dominicais a área de terreno de propriedade do Município de Bragança Paulista, denominada "Área Institucional", situada no loteamento Vila Romana, descrita na matrícula nº 81.188, de 7 de outubro de 2013, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, a qual o Poder Executivo fica autorizado a doar, gratuitamente, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), conforme segue:

**I** - Um imóvel conhecido como "Área Institucional", situada na Avenida sem Denominação antiga Avenida Projetada, do loteamento "Vila Romana", Bairro do Uberaba, nesta cidade e comarca de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, medindo de quem da rua olha para o terreno, 286,97m do lado direito confrontando com a Área Verde 01(um), 295,31m em reta do lado esquerdo confrontando com os lotes da quadra 01 (um), 51,11m em reta nos fundos confrontando com a Associação dos Servidores da Companhia Estadual de Casas Populares (ASCECAP), e na frente 51,61m em reta confrontando com a Avenida Sem Denominação antiga Avenida Projetada, encerrando uma área de 14.889,99m<sup>2</sup> (catorze mil, oitocentos e oitenta e nove vírgula noventa e nove metros quadrados).

**Parágrafo Único.** A avaliação fiscal do imóvel, realizada pelos órgãos competentes do Município, atesta o valor de R\$ 5.230.000,00 (cinco milhões, duzentos e trinta mil reais e zero centavos). Pelo presente instrumento, o imóvel fica desafetado de sua condição de bem público de uso comum e passa à categoria de bem dominial, para fins de doação, observado o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** A doação será formalizada mediante escritura pública, a ser lavrada em favor do FAR/CAIXA, sem ônus para o donatário, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** A doação é condicionada à celebração, prévia à outorga da escritura, de termo de cooperação ou instrumento congênere entre o Município e o FAR/CAIXA, que deverá conter: a indicação do projeto habitacional a ser executado; cronograma físico-financeiro; responsabilidades de cada parte; garantias e mecanismos de fiscalização e prestação de contas.

**Art. 4º** A doação será irrevogável e irretratável, salvo se o imóvel for destinado a fim diverso do previsto nesta Lei Complementar ou se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da assinatura da escritura, o donatário não iniciar a implantação do empreendimento objeto do instrumento de cooperação, hipótese em que poderá ser promovida a reversão ao Patrimônio Municipal, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo Único.** No caso de reversão, observar-se-ão as condições de avaliação e eventual indenização previstas em lei, sem prejuízo de responsabilização por perdas e danos quando houver culpa ou dolo do donatário.

**Art. 5º** A Prefeitura Municipal responderá pela evicção relativa ao imóvel doado, na forma da legislação aplicável, obrigando-se, se for o caso, a adotar as medidas necessárias para recompor a situação do donatário, inclusive mediante nova doação

ou indenização, conforme apuração administrativa.

**Art. 6º** O donatário deverá apresentar, antes da outorga da escritura, toda a documentação exigida para registro imobiliário, inclusive certidões negativas indicadas no processo, bem como projetos aprovados e manifestações dos órgãos municipais competentes.

**Art. 7º** Enquanto permanecerem sob domínio do FAR/CAIXA, os bens e direitos estritamente vinculados à execução do empreendimento objeto desta doação poderão gozar das isenções de tributos e taxas municipais previstas na legislação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da formalização da doação correrão por dotações próprias do Orçamento Municipal, mediante abertura de crédito adicional, se necessária.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2026.

**EDMIR CHEDID**

**Prefeito Municipal**

**Origem: Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, de autoria do Executivo Municipal.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1019  
DE 24 DE ABRIL DE 2026.**

***Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, aplicável a empreendimentos habitacionais de interesse social financiados por programas do Governo Federal, Estadual ou Municipal, e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica concedida isenção fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, aplicável aos serviços correlatos e aos empreendimentos habitacionais de interesse social que atendam aos seguintes requisitos:

**I** - estejam vinculados ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei Federal nº 14.620/2023, Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) ou a outros fundos que venham a ser instituídos;

**II** - sejam vinculados a programas estaduais de habitação popular, tais como os desenvolvidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), pelo Programa Casa Paulista, ou por outros que venham a ser instituídos;

**III** - sejam vinculados a entidades de organização social de caráter de habitação de interesse social, regularmente habilitadas pelo Ministério das Cidades e/ou Governo do Estado de São Paulo ou promovidas pelo fomento do Poder Público;

**§ 1º** A isenção do IPTU será concedida exclusivamente até a data da entrega do empreendimento, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo;

**§ 2º** A isenção do ITBI será concedida exclusivamente na

primeira transmissão do imóvel, não se aplicando às transmissões posteriores.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar entende-se por:

**I - Empreendimento Habitacional de Interesse Social:** projeto de edificação residencial destinado a famílias enquadradas nos parâmetros de renda e critérios de programas públicos de habitação de interesse social;

**II - Serviços correlatos:** serviços de engenharia, arquitetura, projetos técnicos, infraestrutura básica vinculada ao empreendimento, unidade de acabamento e demais serviços diretamente relacionados à execução e entrega das unidades habitacionais;

**III - Vinculação financeira:** comprovação de que a obra ou parcela da obra é financiada com recursos públicos municipais, estaduais ou federais, inclusive por meio de convênios, contratos ou operações de crédito formalizadas com agentes financeiros oficiais.

**Art. 3º** A fruição da isenção dependerá do atendimento cumulativo do Protocolo formal de requerimento de isenção junto à Secretaria Municipal de Finanças, instruído com a documentação prevista em regulamento.

**Art. 4º** O benefício será concedido mediante ato administrativo motivado da Secretaria Municipal de Finanças, com manifestação técnica prévia da Secretaria Municipal de Obras, da Secretaria Municipal de Habitação e da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 5º** A isenção terá vigência pelo período de execução do serviço ou da etapa do empreendimento indicada no cronograma físico-financeiro aprovado no instrumento de financiamento, podendo ser prorrogada mediante novo requerimento e comprovação da continuidade do vínculo financeiro.

**Art. 6º** O beneficiário deverá apresentar relatórios periódicos de execução física e financeira e cópias de notas fiscais e comprovantes de pagamento relativos aos serviços isentos, conforme periodicidade e modelo definidos em regulamento.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Finanças poderá condicionar a concessão da isenção à apresentação de garantias ou instrumentos de controle que assegurem a correta aplicação do benefício, inclusive convênio de cooperação com agente financiador quando necessário.

**Art. 8º** A isenção será suspensa ou cassada, mediante processo administrativo, quando comprovada fraude, falsidade documental, desvio de finalidade, duplicidade de benefício ou descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 9º** A cassação da isenção importará a exigibilidade do crédito tributário correspondente, acrescido de multa e juros previstos na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis e da responsabilização dos agentes públicos ou privados envolvidos.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir regulamento para a execução desta Lei Complementar, estabelecendo:

**I** - requisitos formais, modelos de requerimento e lista de documentos;

**II** - prazos máximos para análise e decisão administrativa;

**III** - procedimentos de fiscalização, prestação de contas e comunicação com os agentes financiadores;

**IV** - critérios para eventual compensação financeira ou medidas mitigadoras de impacto orçamentário.

**Art. 11.** Enquanto o regulamento não entrar em vigor, a Secretaria Municipal de Finanças poderá editar Portaria provisória com procedimentos mínimos de tramitação e análise dos pedidos, em conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar.